

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Recurso nº. : 15.018
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1988
Recorrente : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
Recorrida : DRF em NATAL - RN
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.552

IRPF - RENDIMENTOS – CÉDULA H - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Comprovado pelo contribuinte que o desembolso ocorreu em período posterior ao submetido à fiscalização, descabe sua inclusão como aplicação de recursos.

IRPF - RENDIMENTOS – RECLASSIFICAÇÃO DA CÉDULA G PARA H – Descabe a reclassificação, se comprovado que o contribuinte estava desobrigado da emissão de Nota Fiscal do Produtor pela legislação estadual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Acórdão nº. : 106-10.552

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Acórdão nº. : 106-10.552
Recurso nº. : 15.018
Recorrente : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, já qualificado nos autos, foi formalizada a Notificação de Lançamento de fl. 18 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1988, ano-base de 1987, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos evidenciada pelo acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 9.197.427,00, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 17. Foram reclassificados para cédula H, os rendimentos declarados na cédula G e não comprovados.

Discordando da exigência, o contribuinte tempestivamente a impugna, alegando que houve erro na soma das aplicações consideradas em dois sub-itens, bens móveis e imóveis, além do que na compra do imóvel lançado no item 18 de sua declaração de bens, no valor de Cr\$ 9.753.376,00, não houve dispêndio financeiro no ano-base de 1987. Aduz que não foi considerado o total do quadro Dívidas e Ônus Reais, no valor de Cr\$ 10.049.255,00.

A decisão recorrida de fls. 37/41 julga a ação fiscal procedente em parte, afirmando que têm consistência as alegações do contribuinte no tocante ao valor relativo às aplicações em bens móveis e imóveis. Contudo, não aceita a alegação referente ao valor informado como Dívidas e Ônus Reais, haja vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória. Reduz, em consequência, o aumento patrimonial para Cr\$ 8.862.568,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Acórdão nº. : 106-10.552

Intimado da decisão, o contribuinte apresenta a petição de fl. 45, em que requer sua revisão por haver cerceamento do direito de defesa, uma vez que os documentos solicitados através da Intimação GRI nº 27, e 08.04.92, foram anexados ao processo 10469.002744/92-15 que tem ligação com este.

A Delegada da Receita Federal em Natal-RN conclui ter razão o contribuinte, pois a citada intimação referia-se aos exercícios de 1988 e 1989, não sendo separada a documentação recebida. Assim, com base no artigo 32 do Decreto 70.235/72 e 149, VIII do CTN, acolhe a alegação do contribuinte, determinando a retificação da decisão nº 187, de 26.07.93 (fls. 37/41) e a juntada dos documentos acima referidos.

Providenciada a juntada da citada documentação às fls. 49/69, a Informação Fiscal de fls. 70/73 propõe a entrega ao contribuinte do despacho de fls. 47/48 e o encaminhamento do processo à Seção de Fiscalização para que sejam verificados os contratos de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, os recibos de liquidação do contrato de promessa de compra e venda dos Engenhos São Leopoldo, Alabama e Paraíso e documentação fiscal relativa à venda de 200 cabeças de gado, conforme recibo de fl. 63 e venda de cana-de-açúcar, conforme declarações apresentadas às fls. 64/65 e despesas de custeio de fls. 66/67.

Intimado a apresentar tais comprovações, o contribuinte atende por meio da correspondência de fl. 78, em que afirma que o contrato de compra e venda de imóvel rural que vinculou notas promissórias de nº 01 a 08 foi quitado pelos referidos títulos no verso dos mesmos, sendo a última paga em cartório, conforme cópia de telegrama ora anexada. Esclarece que o valor das dívidas e ônus reais provém da soma de três contratos, totalizando Cr\$ 10.046.255,00, tendo ocorrido apenas uma inversão numérica. São juntados aos autos os documentos de fls. 79/103.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Acórdão nº. : 106-10.552

À fls. 104 consta o Termo de Diligência, cujo teor leio em sessão.

Considerada concluída a diligência, foi o processo encaminhado à DRJ em Recife – PE , que, por Ter a petição do contribuinte de fls. 45 com efeito de recurso, o reencaminha a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Acórdão nº. : 106-10.552

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Primeiramente, adoto a conclusão exarada à fl. 111 dos autos no sentido de que a petição do contribuinte de fl. 45 tem efeito de recurso, e dada sua tempestividade, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Termo de Diligência Fiscal de fl. 104, "como prova de liquidação do pagamento dos imóveis vendidos foram apresentados os recibos de fls. 89 a 103, que ora juntamos ao processo", ficando claro que o fiscal se equivocou ao se referir a imóveis vendidos, quando se trata de imóveis comprados, e que foram computados como aplicações no cálculo da variação patrimonial a descoberto.

É de se observar que os documentos de fls. 80 a 88 referem-se à aquisição da Fazenda Paraíso, operação registrada no item 20 da declaração de rendimentos do recorrente, corretamente incluída na apuração do acréscimo patrimonial feita pela fiscalização.

Com relação ao compromisso de compra e venda da propriedade rural Alabama, integrada por partes da São Leopoldo e Engenho Paraíso (documento de fls. 50/54), registrado no item 18 da declaração de rendimentos do contribuinte pelo valor de Cr\$ 9.753.376,00, o Termo de Diligência de fl. 104 não faz nenhuma referência. Entretanto, os documentos de fls. 90/103 comprovam que os pagamentos foram feitos nos anos de 1989 a 1992, confirmando a alegação do recorrente de que o desembolso não ocorrera no ano-base de 1987. Tal valor deve, então ser excluído das aplicações de recursos na apuração da variação patrimonial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Acórdão nº. : 106-10.552

Tal exclusão (Cr\$ 9.753.376,00), por si só, é suficiente para descaracterizar a parcela a descoberto que restou demonstrada na decisão recorrida, qual seja, Cr\$ 8.862.568,00, pelo que fica prejudicada a análise do valor relativo ao empréstimo de Cr\$ 10.046.255,00, apesar do contribuinte não apresentar as cópias dos contratos solicitada pela intimação fiscal de fl. 77, e ter o Termo de Diligência Fiscal se referido a anexos de fls. 2 e 3, que, suponho, possam ser tais contratos, sem, contudo, constarem os mesmos dos autos.

No tocante à reclassificação dos rendimentos da cédula G para H, de acordo com o Termo de Diligência, "o contribuinte informou que não possui Nota Fiscal do Produtor, alegando que o Regulamento do ICM do Estado do Rio Grande do Norte (Decreto 7.292, de 15.02.78) não exige a emissão de Nota Fiscal por pessoa física". Tendo em vista que o lançamento refere-se à reclassificação de rendimentos, descabe inová-lo em relação à glosa de despesas, pelo que não será analisada a informação sobre despesas de custeio constantes no item b.5 do citado Termo de Diligência.

Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, para cancelar o lançamento.

Pelas razões acima expostas e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

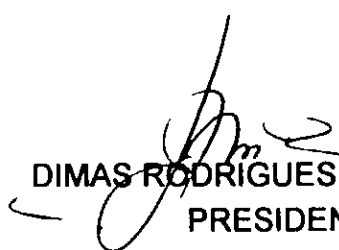
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001925/92-16
Acórdão nº. : 106-10.552

INTIMAÇÃO

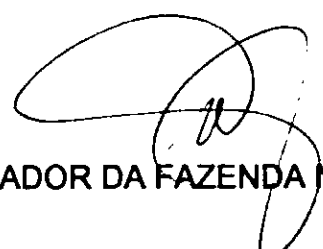
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JAN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

 22 de janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL